



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.124, DE 2025**

**(Do Sr. Coronel Assis)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de dispor sobre os raios de segurança máxima nos estabelecimentos prisionais.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de dispor sobre os raios de segurança máxima nos estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre os raios de segurança máxima nos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do art.52-A:

“Art. 52-A. Os pedidos de inclusão, transferência e exclusão de apenados para os raios de segurança máxima serão realizados em cumprimento de decisão judicial, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Em caráter excepcional e no interesse da segurança pública, da população carcerária ou do próprio preso, o Secretário de Estado de Justiça e o Diretor da Unidade poderão proceder a sua inclusão ou transferência para o raio de segurança máxima.

§ 2º A decisão do diretor da unidade prisional será homologada pelo Secretário Adjunto de Administração Penitenciária e, junto com o processo administrativo, serão encaminhados ao juiz competente no prazo de cinco dias, contado da inclusão ou transferência do preso para o raio de segurança máxima, para ratificação ou não do isolamento.

§3º A decisão de designação de que trata o caput deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado, de forma relevante, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada;



II - risco de morte devido a impossibilidade de convivência com a população carcerária ou por condição especial específica;

III - ser membro de organização ou associação criminosa, para a prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

IV - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco a sua integridade física no ambiente prisional;

V - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional;

VI - ter atuado como liderança negativa, violenta ou de extorsão contra outras pessoas privadas de liberdade ou servidores públicos;

VII - ser ameaça à integridade física de outros detentos ou servidores públicos;

VIII - oferecer riscos à segurança pública, incluindo a organização e participação em crimes dentro ou fora da unidade prisional;

IX - estar submetido ao regime disciplinar diferenciado enquanto perdurar a decisão de inclusão no referido regime;

X - risco iminente de resgate ou arrebatamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer os critérios e procedimentos para a inclusão, transferência e exclusão de apenados nos raios de segurança máxima dentro dos estabelecimentos prisionais.

Atualmente, há uma lacuna normativa quanto à definição legal dos raios de segurança máxima e dos critérios para sua utilização. Essa ausência de regulamentação compromete a segurança pública, dificulta a gestão penitenciária e pode ensejar abusos de autoridade ou a adoção de medidas excepcionais sem o devido controle judicial.



Saliente-se que a inclusão ou transferência de um preso para o raio de segurança máxima deve ser determinada por decisão judicial, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, reconhece-se a necessidade de medidas excepcionais, de natureza emergencial, em situações que envolvam risco à segurança pública, à integridade do preso ou da população carcerária. Para esses casos, autoriza-se a atuação imediata do Diretor da Unidade Prisional e do Secretário de Justiça, com a exigência de posterior homologação administrativa e ratificação judicial, garantindo o controle e a legalidade do ato.

O §3º do artigo 52-A enumera os critérios objetivos para essa medida, com destaque para situações como: envolvimento com organizações criminosas, risco à integridade física do preso ou de terceiros ou histórico de liderança, dentre outros. Dessa forma, assegura-se que a medida seja fundamentada, proporcional e voltada à proteção coletiva e institucional.

Necessário reconhecer, pois, que o presente projeto contribui para o aprimoramento do sistema prisional, pois auxilia na pacificação e o controle das penitenciárias, especialmente diante do avanço das facções criminosas e da complexidade crescente do sistema penal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO  
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11:7210>

**FIM DO DOCUMENTO**